



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 241

Acrescente-se ao inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- promover a identificação dos imóveis não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados e a aplicação dos instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, visando o cumprimento da função social da propriedade e priorizando a conjugação com os programas da Política Municipal de Habitação quando possível.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**



Justificativa:

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 aponta que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal deve ter como objetivo a plena afirmação das funções sociais da cidade de maneira a garantir o bem estar de seus habitantes. O § 4º faculta à municipalidade exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, dentre outras possibilidades, do estabelecimento de Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo.

O artigo 5º do Plano Diretor, Lei Federal 10.257 de 2001, prevê que Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, além de prever em seu artigo 7º, a possibilidade de aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

A Lei Municipal 11.181 de 2019, que institui o Plano Diretor, prevê, em seus art. 40 a 43, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano e, caso descumpridas as obrigações, a aplicação do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. A lei específica 11.216 de 2020, em seus art. 2º a 6º, regulamenta tais instrumentos de política urbana previstos pelo Plano Diretor, que podem ser aplicados em todo o território municipal e, prioritariamente, em: I - Áreas Especiais de Interesse Social - Aeis-1; II - áreas de ocupação preferencial; III - áreas de centralidades; IV - ADE Avenida do Contorno; V - terrenos adjacentes a eixos de transporte coletivo.

Assim, a Política Urbana na cidade possui entre seus objetivos centrais, a busca pelo efetivo cumprimento da função social da propriedade, por meio do combate à retenção especulativa de imóveis e à ociosidade das edificações existentes. Destaca-se que, como afirmou o próprio Executivo na Mensagem do PL 97/2020, *“a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência são requisitos essenciais da responsabilidade fiscal e a omissão dos poderes constituídos do Município na sua implementação poderá ensejar a responsabilização dos agentes que lhe derem causa”*. Portanto, a previsão da diretriz orçamentária da aplicação dos instrumentos de política urbana, dentre os quais o IPTU progressivo no tempo, é medida necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Conforme dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor sobre Direito à Moradia existem no Município 64 mil domicílios vagos, 17 mil lotes vagos e 323 AEIS-1, sem contar as glebas não parceladas. Por outro lado, um déficit habitacional enorme que necessita de respostas efetivas pela aplicação dos instrumentos de política urbana para cumprimento da função social. Portanto, é fundamental a conjugação com os programas da Política Municipal de Habitação quando possível.

Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.

